

## PROPOSTA DE TEXTO DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO PARA AS SOCIEDADES COOPERATIVAS

**Art. 1º** - Sujeitam-se às disposições desse regime de tributação todas as sociedades cooperativas constituídas na forma da legislação aplicável e que optem por esse regime.

**Parágrafo único.** A cooperativa que optar pelo regime do caput ficará sujeita desde a sua opção até que decida pelo seu desenquadramento, que poderá ser informado a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir de janeiro do exercício seguinte.

**Art. 2º** - Os tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, não incidirão, nos termos estabelecidos na alínea “a” do inciso III do § 6º do artigo 156-A e do § 16, inciso V, do artigo 195, nas operações que envolvam a prática de atos cooperativos, garantida a utilização do crédito.

**Parágrafo único** - Aplicam-se às sociedades cooperativas, ainda, os regimes diferenciados de tributação, inclusive os previstos nos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional 132/2023.

**Art. 3º** - A identificação do ato cooperativo será feita através da análise do objeto social da cooperativa e do respectivo fluxo das operações nas cooperativas de compra em comum e nas cooperativas de venda em comum, considerando:

- a) cooperativa de venda em comum aquela que se estrutura para fornecer bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços de cooperados;
- b) cooperativa de compra em comum aquela que se estrutura para adquirir bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços para os cooperados.

**Parágrafo único** – Serão consideradas cooperativas mistas aquelas que se estruturam para operar tanto com compra em comum quanto com venda em comum.

**Art. 4º** - O ato cooperativo envolve todas as operações e atividades realizadas pela cooperativa para viabilizar o atendimento ao interesse do cooperado e em cumprimento ao seu objeto social, bem como as realizadas entre cooperativas singulares, federações e confederações.

§ 1º - O ato cooperativo das cooperativas de venda em comum corresponde ao ingresso de recursos na cooperativa decorrente da venda de bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços entregues ou disponibilizados pelo cooperado ou por outras cooperativas.

§ 2º - Quando, pela natureza da operação descrita no parágrafo primeiro, não for identificável, no ingresso de recursos na cooperativa, os bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços do cooperado, o ato cooperativo corresponderá à proporção entre o repasse decorrente da venda de bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços entregues ou disponibilizados pelos cooperados em relação à venda de bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços entregues ou disponibilizados por não cooperados.

§ 3º - Para fins da proporção prevista no parágrafo segundo, adicionar-se-á ao repasse a cooperados as sobras e as operações entre cooperativas;

§ 4º - O ato cooperativo nas cooperativas de compra em comum corresponde ao ingresso de recursos na cooperativa advindo da relação mantida com o cooperado.

§ 5º - O ato cooperativo nas cooperativas de crédito corresponde a toda movimentação financeira inerente à disponibilização aos seus cooperados de bens, produtos e serviços próprios de instituições financeiras e equiparadas, nos termos da legislação vigente, inclusive aplicação financeira realizada no mercado.

**Art. 5º** - Inclui-se no conceito de ato cooperativo os valores inerentes aos custos internos de desenvolvimento do objeto social da cooperativa e demais custos tais como os de armazenamento, beneficiamento, rebeneficiamento, transformação, preparo, industrialização, otimização, organização ou estruturação física ou digital do produto, mercadoria, serviço ou direito, assistência com utilização de recursos próprios, bem como o recurso do cooperado encaminhado à cooperativa pela relação mantida com ela.

**Art. 6º** - É assegurado à cooperativa o direito de aproveitamento do crédito tributário nas etapas anteriores, sobre as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, dos impostos sobre bens e serviços estabelecidos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal-

§ 1º A cooperativa poderá optar por receber em transferência os créditos de direito dos cooperados contribuintes, sobre as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, dos impostos sobre bens e serviços estabelecidos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 2º Independente do regime de opção da cooperativa é assegurado o crédito presumido na entrada de produto, mercadoria ou serviço de não-contribuinte.

**Art. 7º** - Na prática do ato não cooperativo a cooperativa será contribuinte regular e o adquirente dos bens, produtos, mercadorias, direitos, insumos ou serviços das cooperativas terá o direito aos créditos destas operações.

**Art. 8º** - As cooperativas, cujas atividades ou serviços estejam contemplados nos regimes específicos de tributação, previstos no art. 156-A, § 6º, inclusive nas hipóteses de incidência do IBS/CBS sobre receita ou faturamento, terão respeitadas, mesmo nesses regimes, a não incidência tributária sobre o ato cooperativo.

**Art. 9º** - Os tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, não incidirão sobre as operações realizadas pelos cooperados cujos bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços, sejam exportados por intermédio da cooperativa ou terceiros por ela contratados, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 156-A.